



**ILUSTRÍSSIMO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO EM EXERCÍCIO,**

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO - No. 006/2025,

PROCESSO ADMINISTRATIVO No. SEI-070002/013630/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de apoio à operação do Centro de Triagem de Animais Silvestres de Seropédica (CETAS-Seropédica/RJ) e das Áreas de Soltura de Animais Silvestres (ASAS) localizadas no estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao Acordo de Cooperação Técnica 24/2024 (ACT 24/2024) celebrado entre o INEA e o IBAMA para a gestão compartilhada do CETAS-Seropédica/RJ e das ASAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A RAIZ – CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n. 10.248.676/0001-52, inscrição estadual isenta, com sede na Rua Jamil Tannús, n. 321, Bairro Lídice, CEP 38400-134 em Uberlândia-MG, e-mail licitacoes@raizambiental.com.br, contatos: (34) 3224-5095 / 99900-5844 / 99654-9892, devidamente representada por sócio/proprietário, DANIEL FERNANDES LOUREIRO, inscrito no CREA n. 1412952891 e no CRBio-04 n. 044348/04-D, brasileiro, casado, biólogo, engenheiro ambiental e empresário, inscrito no RG n. M-8992381 – SSP-MG e no CPF n. 039.963.306-50, com endereço residencial na Avenida Vereador Carlito Cordeiro, n. 2315, Bairro Jardim Botânico, CEP 38410-665 em Uberlândia, MG, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, modo pelo qual expõe e por fim requer:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, considerando que a sessão está designada para o dia 18/12/2025.

Nos termos da legislação aplicável, o prazo para interposição de impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão. Assim, o prazo final para protocolar a impugnação ocorre em 18/12/2025, até às 23h59 (terça-feira).

Dessa forma, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu Art. 5º, o princípio da competitividade como um dos pilares do processo licitatório. Este princípio encontra respaldo no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigação de selecionar a proposta mais vantajosa, observados os princípios da isonomia e da ampla participação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Qualquer exigência que restrinja a participação de potenciais licitantes deve ser estritamente necessária e devidamente justificada, sob pena de nulidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao vedar cláusulas que, sem justificativa técnica robusta, limitem o caráter competitivo do certame.

Acórdão 1168/2016 – Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). 3. Os órgãos e entidades da Administração devem avaliar as condutas das empresas licitantes no âmbito dos pregões eletrônicos à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002 e, quando for o caso, autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no referido dispositivo legal, com especial atenção para o fato de que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem tal orientação (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário).

Acórdão 1891/2016 – Plenário

Relator: MARCOS BEMQUERER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSEVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICA-TIVAS. DETERMINAÇÕES. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na

gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).

Acórdão 551/2020 - Plenário

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DA EMPRESA G I - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR OBSTATIVA DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RELACIONADA À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ATACADA NA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA À EMPRESA REPRESENTANTE E AO STF.

...Min. Bruno Dantas) e 553/2016 (rel. Min. Vital do Rêgo); j) a modificação das exigências de qualificação técnica poderia trazer...

...comprovação da expertise na gestão de mão de obra, a exemplo dos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 1.140/2005 (rel. Min. Marcos Vilaça), 679/2015 (rel....

B. DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 67, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021

A qualificação técnico-operacional, objeto da controvérsia, é regulada pelo Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O dispositivo legal é claro ao exigir a comprovação de capacidade na execução de "serviços similares" e não de serviços idênticos ou executados em instituições de denominação idêntica. O foco da lei recai sobre a natureza e a complexidade dos serviços, e não sobre o nomen iuris da entidade contratante.

A exigência de atestados emitidos apenas por CETAS desvirtua a finalidade da norma, transformando um requisito de capacidade técnica em um requisito de identidade formal, o que configura violação direta ao Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

C. DA SIMILARIDADE E EQUIVALÊNCIA TÉCNICA ENTRE CETAS E ZOOLÓGICOS

A atividade de gestão de fauna silvestre, seja em um CETAS ou em um Zoológico devidamente licenciado e com corpo técnico especializado, envolve um conjunto de competências e procedimentos que demonstram a similaridade e, em muitos aspectos, a equivalência ou superioridade técnica.

O objeto da licitação, a gestão de um CETAS, exige, conforme o próprio edital, a comprovação de:

- 1.Gestão operacional de fauna silvestre;
- 2.Rotina com equipe técnica multidisciplinar (veterinários, biólogos, zootecnistas, etc.);
- 3.Manejo clínico-veterinário, nutricional e de bem-estar animal;
- 4.Procedimentos de translocação e manejo de grupos de animais.

As atividades exercidas nos Zoológicos, por sua natureza e missão institucional (conservação ex situ, pesquisa, educação ambiental e manejo de fauna silvestre), executam rotineiramente atividades que abrangem e, por vezes, superam a complexidade exigida para a gestão de um CETAS

| Atividade Exigida (CETAS) | Atividade Executada (Zoológico) | Similaridade e Complexidade |
|---|---|--|
| Gestão Operacional de Fauna Silvestre | Gestão de Coleção de Fauna Silvestre (Manejo, Reprodução, Quarentena) | Similaridade: Ambas envolvem gestão de grandes populações de animais silvestres. Complexidade: A gestão de um Zoológico, com manutenção de espécies de alta complexidade e programas de conservação de longo prazo, é frequentemente equivalente ou superior. |
| Atendimento Clínico-Veterinário e Nutricional | Clínica, Cirurgia, Nutrição e Medicina Preventiva de Fauna Silvestre | Similaridade: Idêntica em essência. Complexidade: A rotina clínica de um Zoológico, com espécies de alto risco e manejo complexo, demonstra capacidade técnica plena. |

| | | |
|---------------------------------|---|--|
| | | |
| Equipe Técnica Multidisciplinar | Equipe de Veterinários, Biólogos, Zootecnistas, Tratadores e Educadores | Similaridade: A composição da equipe é a mesma. Complexidade: A manutenção de um corpo técnico estável e qualificado em um Zoológico comprova a capacidade operacional exigida. |
| Translocação e Manejo de Grupos | Transporte, Quarentena e Introdução de Novos Indivíduos/Grupos | Similaridade: Envolvem os mesmos protocolos de segurança, contenção e transporte de fauna silvestre. |

A única diferença substancial reside na finalidade (triagem e reabilitação para soltura no CETAS versus conservação ex situ e exposição no Zoológico), **mas não na capacidade técnica operacional de manejo da fauna silvestre.**

A exigência de atestado de CETAS, em detrimento de atestado de Zoológico que comprove a execução das parcelas de maior relevância técnica (gestão, clínica, manejo), restringe o universo de competidores de forma injustificada, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com o objetivo de restabelecer a legalidade, a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, requer-se a Vossa Excelência:

1.O CONHECIMENTO da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais.

2.O DEFERIMENTO do pedido, para que seja determinada a RETIFICAÇÃO do Edital de Licitação nº **006/2025**, especificamente no item referente à qualificação técnica operacional, de modo a:

•Aceitar atestados de capacidade técnica emitidos por Zoológicos ou outras instituições legalmente habilitadas para o manejo de fauna silvestre, desde que tais atestados comprovem a execução das parcelas de maior relevância técnica exigidas no Edital (gestão operacional, manejo clínico-veterinário, nutrição, gestão de equipe multidisciplinar, etc.), em conformidade com o **Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.**



- Substituir a exigência de atestado de "Gestão operacional de CETAS" por "Gestão operacional de fauna silvestre em instituição legalmente habilitada (CETAS, Zoológico ou similar)", mantendo-se a exigência de comprovação dos quantitativos e da complexidade técnica.

Nestes termos,
Pede deferimento

Uberlândia, MG, 15 de dezembro de 2025.


Daniel Fernandes Loureiro
Diretor
Raiz Consultoria Hídrica e Ambiental Ltda
10.248.676/0001-52

10.248.676/0001-52
RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA
E AMBIENTAL LTDA
R. Jamil Tannús, 321
B. Lídice - CEP 38400-134
Uberlândia - MG

DANIEL FERNANDES LOUREIRO

CPF nº. 039.963.306-50